



## JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Sr. Vereador Manoel Eletricista, no uso de suas atribuições, propõe Substitutivo ao Projeto de Lei nº 022/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado”.

O presente substitutivo visa adequar o projeto conforme o Parecer Jurídico Nº 049/2018, em que sugere a reformulação da redação do Projeto de Lei nº 022/2018, para que sejam retiradas as obrigações ao Poder Público, inclusive a previsão de prazos e formas, de modo, a apresentar-se como uma norma dirigida aos pais e responsáveis pelos alunos, enquanto particulares, e não aos órgãos da Administração Pública conforme o modelo de substitutivo sugerido.

Diante do exposto, apresento este substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais adequados e seja apreciado pelos pares desta casa legislativa.

Guaíba, 21 de março de 2018.

MANOEL ELETRICISTA  
Vereador PPS

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado”.

**Art. 1º** Ficam os pais de crianças e adolescentes em idade de vacinação, ou os seus respectivos responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, caderneta de vacinação infantil contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade.

**Parágrafo Único.** A caderneta de vacinação infantil do aluno que pretende se matricular deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 2º** Contatada, no ato da matrícula, a ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis serão chamados para reapresentação da caderneta de vacinação infantil regularizada.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o estabelecimento de ensino poderá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar da área de sua abrangência, para as devidas providências, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 21 de março de 2018.

JOSÉ SPEROTTO  
Prefeito Municipal  
Registre-se e Publique-se